

PARECER DA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (COFI)

O **Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região (CRESS/RN)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, através da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), vem apresentar o seguinte parecer sobre aspectos relacionados aos **Cursos de nível superior de Serviço Social que estão sendo oferecidos na modalidade de Curso de Extensão** por algumas instituições no Estado do Rio Grande do Norte:

Considerando a Lei Federal nº 8.662/93, art. 10 (incisos II e IV, respectivamente), que define como atribuições do CRESS, em sua área de jurisdição, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social e zelar pela observância do Código de Ética Profissional;

Considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social (Art. 22 da Lei Federal nº 8.662/93);

Considerando a Resolução CFESS nº 512/2007 que dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando que a Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) do CRESS 14ª Região vem desempenhando uma série de ações no enfrentamento a oferta de cursos irregulares de Serviço Social no Estado;

Considerando que somente poderão exercer a profissão de Assistente Social os/as possuidores/as de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente (Art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.662/93);

Considerando a existência do oferecimento de Cursos de Serviço Social na modalidade de Cursos de Extensão no Rio Grande do Norte, identificados por meio das ações de fiscalização realizadas pelo CRESS 14ª Região;

Considerando o Parecer Jurídico do CRESS/RN sobre cursos na modalidade de extensão;

Considerando a Resolução CFESS n° 533/2008 que regulamenta a Supervisão Direta de Estágio em Serviço Social;

Considerando a Lei Federal n° 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando as denúncias realizadas por este Regional ao Ministério Público Federal (MPF), ao Ministério Público Estadual (MPE) e ao Ministério da Educação (MEC) sobre as irregularidades identificadas com relação aos Cursos de Serviço Social oferecidos na modalidade Curso de Extensão no Estado;

Considerando que para solicitar o pedido de registro nos CRESS é obrigatória a apresentação do original e cópia do diploma de Bacharel em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente (Resolução CFESS n° 582/2010, Art. 28, inciso I);

Considerando que é dever do/a Assistente Social desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor (Art. 3º, alínea a, do Código de Ética Profissional);

Considerando que é vedado ao/à Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (Art. 4º, alínea a, do Código de Ética Profissional);

Considerando que é vedado ao/à Assistente Social praticar e ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outros/as profissionais (Art. 4º, alínea b, do Código de Ética Profissional);

Considerando que é vedado ao/à Assistente Social acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código de Ética (Art. 4º, alínea c, do Código de Ética Profissional);

Considerando que é vedado ao/à Assistente Social permitir ou exercer a supervisão de aluno/a de Serviço Social em Instituições Públicas ou Privadas que não tenham em seu quadro Assistente Social que realize acompanhamento

direto ao/à aluno/a estagiário/a (Art. 4º, alínea e, do Código de Ética Profissional);

Considerando que é dever do/a Assistente Social denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário (Art. 8º, alínea e, do Código de Ética Profissional);

Considerando que é vedado ao/à Assistente Social ser conivente com falhas éticas de acordo com os princípios do Código de Ética e com erros técnicos praticados por Assistente Social e qualquer outro/a profissional (Art. 11º, alínea c, do Código de Ética Profissional);

O CRESS/RN, portanto, faz os seguintes esclarecimentos e orientações à categoria profissional e a estudantes sobre a situação dos Cursos de Serviço Social oferecidos na modalidade de Curso de Extensão em nosso Estado:

- 1. O Ministério da Educação é o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização de Instituições de Ensino Superior e dos respectivos cursos que essas se propõem a oferecer a população em todo o território nacional;**
- 2. O Ministério da Educação não autoriza o oferecimento do Curso Superior de Serviço Social no Brasil na modalidade “Curso de Extensão”, apenas no formato Graduação, por meio da devida regulamentação da instituição proponente a oferecer o curso;**
- 3. O curso de extensão em Serviço Social não deve ser confundido com curso de Graduação em Serviço Social e ele, também, não pode ser transformado no segundo, logo, as referidas modalidades são de naturezas distintas;**
- 4. A oferta de curso de extensão com promessa de aproveitamento de disciplinas obrigatórias para a modalidade de graduação, configura-se oferta irregular do curso de graduação em Serviço Social, uma vez que, segundo o Ofício nº 226/2016/CES/SÃO/CNE/CNE-MEC do Conselho Nacional de Educação (CNE) enviado ao CFESS, as disciplinas realizadas na**

modalidade extensão só podem ser aproveitadas como atividades complementares na modalidade de graduação;

5. Este Regional fica impedido de deferir os pedidos de solicitação de registro de pessoas que apresentam documentação emitida por instituições que oferecem o Curso Superior de Serviço Social na modalidade extensão, pois estes cursos não são regularizados na modalidade de graduação;
6. O/a Assistente Social não deve aceitar ministrar aulas/disciplinas e/ou exercer qualquer outra atividade presente nos Art. 4º e 5º da Lei 8.662/93 em instituições que ofereçam o Curso Superior de Serviço Social na modalidade Extensão;
7. O/a Assistente Social não deve realizar a supervisão de estudantes que são provenientes dessas instituições, uma vez que o referido Curso é irregular, segundo as normativas do MEC;
8. Se for constatado que o/a Assistente Social foi conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais que teve conhecimento, ele/ela poderá ser responsabilizado administrativamente no âmbito do CRESS, conforme institui nosso Código de Ética.
9. É importante que profissionais e estudantes que identifiquem a existência de tal modalidade irregular de Curso de Serviço Social em sua cidade ou município comuniquem ao CRESS/RN através do e-mail fiscalizacao@cressrn.org.br e/ou acionem diretamente o Ministério Público Estadual;
10. O CRESS/RN informa que a COFI poderá solicitar, a qualquer tempo, o comparecimento de profissionais que atuam/atuaram nessas instituições ou que supervisionaram estudantes que fizeram o mencionado modelo de curso para maiores esclarecimentos, quando se fizer necessário;
11. O CRESS/RN esclarece que para verificar a regularidade da Instituição de Ensino Superior (IES) e do Curso de Serviço Social oferecido perante o MEC, basta acessar o seguinte site: <http://emec.mec.gov.br/>;

12.O CRESS/RN acentuará as ações de fiscalização sobre essa situação em todo o Estado, visando a obtenção de mais dados sobre a existência e/ou abertura de novos cursos irregulares a fim de realizarmos os devidos encaminhamentos necessários.

Natal, 06 de março de 2017.

**COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (COFI)
CRESS 14ª REGIÃO**



Annamaria da Silva Araujo
Conselheira Presidente: CRESS-14ª Região
CRESS/RN 3554 - CPF 064.190.934-90



Micarla de Moura Lima
A.S. 3543 - Agente Fiscal do CRESS
14ª Região/RN